D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

REMESSA OFICIAL Nº. 0000572-55.2011.815.0881

Origem	:	Comarca de São Bento
Relatora	:	Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Impetrante	:	Márcio Roberto da Silva
Advogado	:	Thales Diniz Nobre
Impetrado	:	Presidente da Câmara de Vereadores do Município de São Bento
Remetente	:	Juízo da Comarca de São Bento

REMESSA OFICIAL. REAPRECIAÇÃO DAS CONTAS DO GESTOR MUNICIPAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2004. COISA JULGADA MATERIAL. ATO DE DESIGNAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA. CONFIGURAÇÃO DA NULIDADE. **DESPROVIMENTO.**

Aprovadas as contas do gestor municipal, rejeitando o parecer do TCE/PB, e ausente impugnação oportuna da decisão política, o poder legislativo está impedido de voltar a reapreciar a matéria, diante da configuração da coisa julgada no âmbito administrativo.

R E L A T Ó R I O

Márcio Roberto da Silva impetra Mandado de Segurança contra ato do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de São Bento consubstanciado na designação da Sessão para o dia 25 de maio do ano de 2011 com a finalidade de reapreciar as contas do exercício de 2004 quando estava na qualidade de prefeito do Município de São Bento.

Sustenta o impetrante que a ilegalidade decorre da tentativa de voltar a enfrentar as contas do Poder Executivo do Município de São Bento relativas ao exercício de 2004, as quais foram julgadas e aprovadas pela Câmara Municipal daquela localidade na Sessão Plenária realizada em 26/11/2008, mediante a edição do Decreto Legislativo n° 02/2008, rejeitando o Parecer PPL

156/2007 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Assevera que a ausência de conhecimento do recurso de revisão pelo TCE/PB e a respectiva comunicação desse fato à Câmara de Vereadores não autorizavam a abertura de procedimento para reapreciar as contas do exercício de 2004, por estar consubstanciada a coisa julgada administrativa em relação ao Parecer TC n° 156/2007.

Requer o deferimento da liminar para suspender a sessão de julgamento e, no mérito, pugna pela concessão da ordem para anular o ato que determinou a reapreciação das contas do exercício de 2004.

Após o deferimento da liminar, f. 42/43, a autoridade coatora deixa transcorrer em aberto o prazo para prestar informações, conforme certidão de f. 52-v.

O *parquet* com atribuições no primeiro grau opina pela concessão da ordem, por entender configurada a coisa julgada administrativa pela designação de sessão para apreciar matéria já decidida, f. 54/56.

O Juízo *a quo* concedeu a segurança, sob fundamento de que, editado o Decreto Legislativo n° 02/2008, aprovando as contas do poder executivo referente ao exercício de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado na edição do dia 03/12/2008, a Câmara de Vereadores de São Bento estava impossibilitada de reapreciar a matéria pela ausência de vícios que tornasse nulo o processo de aprovação das contas. Remeteu os autos a esta instância superior em razão do duplo grau de jurisdição obrigatória.

O Ministério Público opina pelo desprovimento da remessa oficial, por entender que as contas do exercício financeiro de 2004, aprovadas pelo Poder Legislativo em novembro de 2008, estavam submetidas aos efeitos da coisa julgada, e que o recurso de revisão previsto no Regimento Interno do Tribunal de Contas é instrumento para discutir decisão definitiva.

É o relatório.

DECIDO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

O questionamento devolvido a este Órgão *ad quem* pelo procedimento da remessa oficial se destina a verificar a legitimidade do ato do Presidente da Câmara de Vereadores, cujo conteúdo foi no sentido de designar a sessão para o dia 25 de maio do ano de 2011 com a finalidade de reapreciar as

contas do exercício de 2004 do impetrante, então prefeito do Município de São Bento.

Analisando os fatos especificados pelo impetrante sob o aspecto cronológico, vislumbro que estão em harmonia com o conjunto probatório inserto nestes autos, considerando que as contas do Poder Executivo do Município de São Bento relativas ao exercício de 2004 foram aprovadas pela Câmara Municipal daquela localidade, na Sessão Plenária realizada em 26/11/2008, mediante a edição do Decreto Legislativo n° 02/2008, rejeitando o Parecer PPL 156/2007 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, f. 28.

Outrossim, conforme pontuou o *parquet* no Parecer de f. 81/88, o recurso de revisão previsto no art. 237, do Regimento Interno do Tribunal de Contas deste Estado, estabelece que essa modalidade de irresignação visa combater decisão definitiva.

Logo, resta caracterizada a coisa julgada no âmbito administrativo em relação ao julgamento da prestação de contas do impetrante, quando detinha a titularidade do mandato de prefeito do Município de São Bento no exercício de 2004.

Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em situação semelhante, confira:

> CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Ação anulatória de ato jurídico. Tutela antecipada deferida para impedir que a Câmara de Vereadores venha a deliberar novamente sobre a aprovação das contas de ex-prefeito. Presença dos requisitos do art. 273 do CPC. Manutenção da decisão agravada. Recurso conhecido e desprovido. (TJRN; AI 2014.001840-2; Martins; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ibanez Monteiro; DJRN 28/05/2014)

Portanto, inexiste qualquer retoque a ser efetivado na decisão combatida, diante da impossibilidade de o poder legislativo local retornar a apreciar matéria que já havia sido julgada, por ter operado a preclusão temporal.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO**, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 03 de maio de 2013.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora